

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 442-83.2012.6.21.0120

Procedência: HORIZONTINA-RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTINA)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MARCOS VOLNEI HIRT

Recorridos: ÁLVARO CALLEGARO (Vereador de Horizontina)
LARRI LAURI JAPPE (Vereador de Horizontina)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO. INICIAL INDEFERIDA COM EXAME DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL PARA JULGAR O FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. O recurso contra expedição de diploma, após processamento em primeira instância, deve ser remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete seu julgamento. **2.** Faz-se impositiva a desconstituição da sentença que indeferiu de plano a inicial aforada, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que os recorridos sejam intimados para apresentação de contrarrazões. ***Parecer pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARCOS VOLNEI HIRT contra sentença (fl. 76/79) proferida pela Juíza Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 295, III e parágrafo único, III, do CPC e julgou extinto o processo, forte no art. 267, VI do mesmo diploma legal.

Em suas razões de recurso (fls. 90/122), o representante sustenta a



incompetência do primeiro grau de jurisdição para conhecer, processar e julgar o recurso contra expedição de diploma. Além disso, reitera os argumentos da inicial, pedindo a cassação dos diplomas dos recorridos ÁLVARO CALLEGARO e LARRI LAURI JAPPE.

Recebido o recurso e mantida a sentença (fl. 122 verso), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 124).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, vê-se que é tempestiva a irresignação do recorrente.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 07/01/2013 (fl. 82) e interpôs embargos declaratórios no dia 09/01/2013 (fl. 83). Desprovidos os embargos (fl. 88), o recorrente foi intimado no dia 21/01/2013 (fl. 89) e interpôs o recurso no dia 24/01/2013 (fl. 90), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral¹.

Merece ser conhecido o recurso.

No caso, o recorrente aforou recurso contra expedição de diploma em face de ÁLVARO CALLEGARO e LARRI LAURI JAPPE, narrando o que segue:

! "

\$% & ' () *

! \$% + +

" , - * . /+ 0 1 23

4 5 6 + + 7 ! (8

+ + \$% \$9 + + + '

(:

+ \$% \$% !\$ 1 \$% (/ (;

:

+ \$% \$% !\$ + +

+ + \$% (+ * :

¹ 46 3 + ' % + 1 + ! * + < + \$%

\$% + ; =

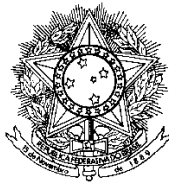


+ \$% \$9 + (;
!\$ + (! :
, +)>
+ 8
)> ? & \$% " 8 + ;+ @ (
+ \$% 8
A 8. B + C :
_____ ! " # \$ % & % ## ' % & (
_____) & ! * & " % % + , & -- (
3 (3 * 8 D " E :
A # 8 D & ! F
3 (# 8 3 0 + ;:
, ; G 8 C H 2 &
- (:
H (8 2 E " ! ! - (& . (,

2 (J 8 33D, I KLD ' 2' + 1 +
\$9 " I 2 I & # & 3 + H J
A A 3 * ! 1 % 7
! + A A @ ! 7 (D
& M & I # D 2 M \$ % + ! A A @
. + G +
' C. . I M 0 L D & " C F & # D 3 . I M 2 & I 3 ! G !
\$ % (! . + N

D 7 / ' (% @ ! '
7 ' (* !
, (H \$ % !
! !) (O) A A @ . +
G ' ! (! \$ % P (
+ O ' (! ! 2 & M K L D
, D. D A D " & 2 A Q - M I, D + (! + ;
" % ; * @ ! N)

O juízo *a quo* examinou os documentos que instruem a inicial e concluiu “*prescindir de afastamento o cargo assumido pelos representados, não se caracterizando, portanto, a hipótese de inelegibilidade sustentada*”.



A irresignação do recorrente merece prosperar, tendo em vista a nulidade da sentença que indeferiu o regular processamento do recurso contra expedição de diploma.

Com efeito, cuida-se de recurso contra a expedição de diploma, fundado na primeira hipótese de cabimento prevista pelo art. 262 do Código Eleitoral², qual seja, inelegibilidade superveniente ao registro, visando à cassação dos diplomas dos recorridos ÁLVARO CALLEGARO e LARRI LAURI JAPPE. Para tanto, o recorrente protocolou o pedido com documentos no dia 21/12/2012 (fl. 02), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral³, visto que as diplomações no município de Horizontina ocorreram em 19/12/2012. Assim, caberia ao Juízo da 120ª Zona Eleitoral intimar os recorridos para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos a esse Tribunal Regional Eleitoral, competente para julgar o feito.

Sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zílio⁴:

& / + ! 2,&" + <
(J 19 + +O
19 + (+ ! P 3 +
I R + 7 ("/ + ' 3D 2&3 " ,D3# ++
>> >>> (') (\$% 7 + \$%
* 1 % + D J P + !
(: ' + ! % / + J /
+ ' + +9 + \$% + ! 7 /1 ?
' % + \$% 7 + %
% ! + (\$%) ! \$%
+ ! (% \$% + O + #3&)

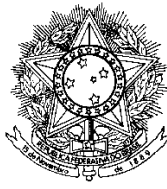
Na situação em apreço, a magistrada examinou o mérito da inelegibilidade alegada pelo recorrente e indeferiu a inicial, sem sequer oportunizar o contraditório. Conforme se depreende da análise dos autos, não foram intimados os recorridos para manifestarem-se sobre a cassação pretendida pelo recorrente. Assim, entende-se pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a apresentação de contrarrazões e posterior remessa dos autos a essa Egrégia Corte para julgamento.

² “Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.”

³ “Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

⁴ Zílio, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 468.



Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

)2&,C23D ,D #2 &SA&"IKLD "& "IAMD. &M&IKT&3 6
I "&G&2I.& #D "& A&#IKLD I I, I M AD2 UCIF .D D,2V#I,D
I.AD33I-IMI" "& CMI" "& " 3& #& K G M# "&
I #&2&33& "& I2 AD2 I "&WC KLD " HI &M&I#
& "D 3& CI.& #D D 2&,C23D
,+ . % /& % # !& % # 0 %1 &#+!%) ! &)- ! ! -% % %- %
+ & & ! % 2- 34& -#&)% % # 35)+ -% 6
! 3% % +#% %6
D 2 , "+ \$% /! % ;+O
+ (5 ,O (& % ! ' +
+ \$% (,R . +
(()

(TRE/GO - RECURSO DE DIPLOMACAO nº 774246758, Acórdão nº 10569 de 07/06/2010, Relator(a) ADEGMAR JOSÉ FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 103, Tomo 1, Data 15/06/2010, Página 9)

7 8 ,
, / 9
6
+ & & ! % 2- 34& -#&)%: %-; - & %) !&) -) %
!< %: \$)! & %& 1+ % # % =+): % =+) &)- ! +
>+ # %) !&6
M& KLD "& I &M& I-IMI" "& J MG -&#I3.D J 2&,C23D
&. KLD "& I.AC KLD "& 2& I3#2D "& , "I" #C2 J
"&3A2DHI.& #D J ,DI3 UCM " . #&2I M J LDJ
,D 0&,I.& #D
% + ; + \$% + ' ; +
;+O (7* ! + %
7 (\$% + (\$% ()

(TRE/SC - RECURSO DE DIPLOMACAO nº 77, Acórdão nº 20196 de 24/08/2005, Relator(a) PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 30/08/2005, Página 191) (Original sem grifos)

Nesse contexto, salvo melhor juízo, impõe-se a desconstituição da sentença que indeferiu a inicial apresentada pelo recorrente, retornando-se os autos à origem para prosseguimento regular do feito.



III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral seja decretada a nulidade da sentença recorrida, restando prejudicado o mérito do recurso.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2013.

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\u6714m1mtl24kckccfo1_44283_2012_147_130225162149.odt